

PARECER JURÍDICO Nº 052/ 2025

EMENTA ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 023/2025, INEXIGIBILIDADE N.º 005/2025. CONTRATAÇÃO DE BANCO DE PREÇO. LEI 14.133/21, ART. 74, INCISO I.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos)
REQUERENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CORTÊS/PE

1. DO RELATÓRIO:

Cuida-se de consulta à essa Assessoria jurídica, acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da lei 14.133/21, para contratação de sistema de serviço de banco de preço para atender as demandas da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cortês

Seguindo a liturgia, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento de contratação.

É, em abrupta síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a análise se refere ao pedido elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, cuja pretensão versa acerca de providências relativas a contratação de sistema de pesquisa e comparação de preços para atender as demandas da Comissão Permanente de Licitação.

Neste sentir, o objeto deste parecer limita-se, exclusivamente, a analisar a legalidade do processo administrativo de inexigibilidade e sua adequação, não debruçando acerca da motivação ou do mérito administrativo da contratação. Dito isto,



vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e elaboração de parecer jurídico, acerca da possibilidade da contratação.

Inicialmente, destaca-se que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços e/ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente um procedimento licitatório, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Nessa perspectiva, tem-se que a licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas outras pessoas indicadas pela legislação com o intuito de selecionar a melhor proposta, através de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. Conforme leciona Calasans Junior

[...]

a licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.



O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação de aquisição ou fornecimento de produtos, junto a particulares ou outros entes da Administração Pública. Contudo, o legislador elencou hipóteses em que a licitação pode ser afastada.

Ou seja, existem situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, situações essas que são autorizadas por lei, em que a Administração Pública poderá celebrar diretamente o contrato, não ocorrendo o procedimento licitatório.

Isto ocorre, pois, em determinadas situações o procedimento licitatório será considerado inviável, por ausência de competição ou será inoportuna para o atendimento do interesse público.

Em algumas situações, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar a configurar uma hipótese de inviabilidade na realização do procedimento de disputa, havendo a possibilidade, conferida pelo legislador, da utilização do instituto da inexigibilidade licitatória. Na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna ineficaz o procedimento licitatório.

A Lei 14.133/21, que disciplina as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 74, inciso I, a possibilidade de inexigibilidade de contratação que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;. [...]

Foi realizado o estudo técnico preliminar descrevendo a necessidade de contratação do sistema de banco de preço, bem como a existência de dotação orçamentária específica para essa contratação. Estão igualmente definidos a estimativa de preço de contratação e os requisitos previstos para o termo de



referência, em conformidade com as alíneas do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, garantindo a transparência e a eficiência do processo licitatório em questão. Ainda em análise ao diploma legal, destacamos o art. 72 da Lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O processo é instruído com a declaração de exclusividade do serviço de banco de preço apresentado à comissão de permanente de licitação. De igual modo, o Termo de referência prevê os documentos necessários para habilitação, o valor da contratação e a gestão do contrato. O Termo de referência também apresenta o modelo de contrato a ser celebrado entre o locado e locatário.

Enfim, há no processo administrativo razão da escolha e justificativa de preços. Há de ser frisado, no entanto, que, por estar sob o manto da subjetividade e discricionariedade administrativa, essa assessoria, opina apenas quanto aos aspectos



formais do procedimento, que restam preenchidos.

3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, verifica-se a legalidade no que tange à fase interna e considerando que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021 no procedimento de inexigibilidade**. Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **regularidade formal da inexigibilidade**.

Ademais, cumprindo os requisitos legais, **esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do art. 174 da lei 14.133/2021, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 18 de março de 2025.

MARIA REGINA SANTOS MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:1117662640 MONTEIRO:1117662640
0 2025.001.20432

REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

